



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 18880/005.976/91-01

Sessão de 22 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.385

Recurso nº 86.660 - IRF - ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente TELCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DRE EM SÃO PAULO/SP

IRF - Decorrência - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido considera-se automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

CANCELAMENTO DE DÉBITO - Por força da Portaria MF nº 690, de 1992, o débito de valor originário, atualizado na forma do art. 54 da Lei nº 8.383, que ultrapasse o valor equivalente a dez UFIR não é passível de cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto TELCAR INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

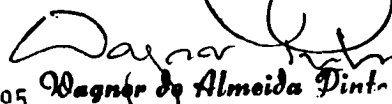
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUL 1995


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Cat. 3.021.248-0

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/005.976/91-01

RECURSO Nº. 86.660

ACORDÃO Nº: 104-12.285

RECORRENTE: TELCAR INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 6.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880.005.980/91-70.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1986 a 1989, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 21/23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 10.02.93 (fls. 25) e, inconformada, ingressou em 04.03.93 com o recurso voluntário de fls. 27/29.

Acórdão nº 104-12.385

Como razões de recurso, a contribuinte, em síntese, invoca a Portaria nº 649, de 30 de setembro de 1992, que de termina o cancelamento de débito de valor originário igual ou inferior a dez UFIR e, com base nesse ato administrativo, sol cita o cancelamento do Auto de Infração.



É o relatório.

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, o contribuinte não ataca o mérito da lide. Reporta-se, tão somente ao pedido de cancelamento do débito tomando por base a Portaria nº 649, de 1992, que determina em seu art. 4º o cancelamento de débito de valor originário igual ou inferior a dez UFIR.

Ocorre que a Portaria acima referida foi alterada pela Portaria 690, de 1992, publicada no DOU de 10.11.92, que dispõe em seu artigo 1º, in verbis :

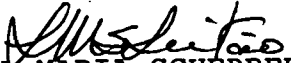
" Art. 1º para os efeitos do artigo 4º da Portaria MEFP nº 649, de 30 de setembro de 1992, combinado com o parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 , os custos e administração e cobrança amigável são fixados, em 2 de outubro de 1992 , em Cr\$ 39.059,70 (trinta e nove mil, cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos), e equivalente a dez UFIR.

Parágrafo único o débito de valor originário , nos termos do artigo 3º do Decreto- lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo fixado neste artigo não se rá objeto de cancelamento."

Em face do exposto, o imposto apurado na ação fiscal , atualizado nos termos do artigo 54 acima transcrito, ultrapassa o montante de dez UFIR, não sendo, pois, passível de cancelamento.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Brasília 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER - RELATORA